



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0057/2011 – CRF
PAT N.º : 0556/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : JAF AGRO PECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 06722/1ª URT, onde se denuncia:

- I) Falta de recolhimento do ICMS normal sobre estoque final de mercadorias, quando do encerramento das atividades, declarado no IF de 2008 no prazo regulamentares;
- II) Falta de entrega, da guia informativa mensal do ICMS(GIM), na forma e nos prazos regulamentares, conforme demonstrativo em anexo;
- III) Falta de entrega de arquivo magnético SINTEGRA, na forma e nos prazos regulamentares, conforme demonstrativo em anexo.

Com isso, deu-se por infringidos na primeira ocorrência o artigo 150, inciso III c/c Art. 130 inciso I, na segunda ocorrência o art. 150, inciso XVIII, c/c art. 578 e na terceira ocorrência art. 150 inciso XVIII, c/c art. 631 § 8º. Todos do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas a constante: I) da linha “c”, inciso I do artigo 340, II) da alínea “a”, inciso VII do artigo 340 e III) da alínea “c”, inciso V, sem prejuízo dos acréscimos monetários, previstos no art. 133, todos, do supracitado instrumento regulamentar.

Integram o caderno processual, dentre outros documentos: auto de infração

com termo de intimação fiscal devidamente assinado (fl. 01/02); ordem de serviço(fl. 03); consulta a contribuinte(fl. 04); extrato fiscal(fl. 05); Termo de Intimação fiscal(fl 06), demonstrativos consolidados e analíticos dando conta da origem do crédito tributário lançado(fl. 09/11); cópias dos livros de registro de documentos fiscais; relatórios contendo os documentos tidos como não registrados; além, da notificação oportunizando a ora recorrente a regularizar o crédito tributário sem o gravame da pena.

O crédito tributário exigido está devidamente especificado em demonstrativos, analíticos e consolidado, que integram o caderno processual.

Para impugnar o feito, a atuada foi devidamente notificada sobre ação fiscal do Auto de Infração, que por sua vez, originou crédito tributário no valor de R\$ 397.209,76(trezentos e noventa e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e seis centavos), apresentou impugnação ao feito pedindo a reforma da decisão da COJUP, determinando que seja tornado insubsistente o auto de infração lavrado face às ilegalidades supra descritas, ou caso assim não seja entendido, que seja reduzida o valor do crédito tributário constituído face ao erros de imputação indicados, e nesse desiderato, lavrou-se o competente Termo de Revelia(fl. 23) e acosta-se aos autos o Termo de informações sobre os antecedentes fiscais(fl. 15).

O processo encontra-se devidamente instruído com demonstrativos e relatórios suficientes e necessários ao bom andamento dos autos.

Por entender que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, o digno sentenciante *a quo*, julgou o feito procedente, como posto na peça vestibular.

Devidamente cientificada da decisão a ela desfavorável, a ora recorrente apresentou recurso a este egrégio colegiado, sustentando que a decisão recorrida deve ser reformada, eis que proferida ao arrepio das provas carreadas aos autos.

Chamado às falas processuais, o ilustre autor rechaçou a tese da defesa, especialmente pela absoluta ausência do alegado, pugnando por conseguinte pela manutenção da ação como posta na peça vestibular.

De resto, foram os autos submetidos ao elevado crivo jurídico da douta Procuradoria geral do Estado, que, através do despacho encartado às fls. 81 do caderno processual, optou por produzir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento a realizar-se no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de setembro
de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0057/2011 – CRF
PAT N.º : 0556/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : JAF AGRO PECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

V O T O

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 06722/2010 1ª URT, onde se denuncia:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS normal sobre estoque final de mercadorias, quando do encerramento das atividades, declarado no IF de 2008 no prazo regulamentares;
- 2) Falta de entrega, da guia informativa mensal do ICMS(GIM), na forma e nos prazos regulamentares, conforme demonstrativo em anexo;
- 3) Falta de entrega de arquivo magnético, na forma e nos prazos regulamentares, conforme demonstrativo em anexo.

De pronto, percebe-se que não merece qualquer reproche a decisão recorrida, visto que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para descaracterizar as infrações, não havendo em suas alegações esforço objetivo refutando as imputações do lançamento fiscal e não acostando aos autos provas materiais capazes de contrariar o feito fiscal.

Também não vingam a pretensão da ora recorrente em ver anulado o feito em decorrência de vícios. Na verdade, a ação do fisco preenche a todos os requisitos legais e atente aos princípios norteadores do processo, inclusive ao da busca da verdade material dos fatos bem como, ao da ampla defesa e do contraditório.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter inalterada a decisão singular que julgou o feito procedente impondo à autuada a pena no valor de R\$ 397.209,76(trezentos e noventa e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e seis centavos), sendo o valor de ICMS no valor de R\$ 197.994,88(cento e noventa e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 199.214,88(cento e noventa e nove mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) referente à multa, sem prejuízo dos acréscimos monetários legais vigentes

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de setembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0057/2011 – CRF
PAT N.º : 0556/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : JAF AGRO PECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO Nº /2011

EMENTA – ICMS – Falta de Recolhimento de ICMS sobre estoque final; Falta de entrega da GIM e Falta de entrega do arquivo magnético SINTEGRA nos prazo regulamentares. Denúncia ofertada à luz de robusto conjunto probatório e admitida pela autuada. Defesa suscitando fatos, à mingua de qualquer elemento de prova, que se verdadeiros fossem, culminariam na extinção do direito do Estado – Configuração da inversão do ônus probante - CPC art. 333, inc. II e RPAT art. 77, §1º - Incumbência não satisfeita – Improvimento do Recurso Voluntário –Procedência da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão singular e julgar o feito procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de setembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator